



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720555/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.191 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente IRANY MEI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE LITIGIOSA.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o pagamento, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de relativo ao imposto sobre a renda, ano-calendário 2006, relativamente a Omissão de Rendimentos Caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, formalizado para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 248.368,35.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.1052/1057), os extratos bancários foram obtidos por requisições dirigidas às instituições financeiras, pois o contribuinte, intimado, não os fornecera. Os depósitos foram relacionados e encaminhados ao fiscalizado e demais co-titulares das contas bancárias para que comprovassem a origem dos recursos creditados, o que não foi atendido. No curso da fiscalização foram realizadas diligências para verificar indícios de interposição de pessoas, considerando o perfil da movimentação financeira nas contas do contribuinte e a possibilidade de estar recebendo recursos das empresas das quais era sócio. Para tanto, foi obtida autorização judicial para quebra do sigilo bancário do contribuinte e demais co-titulares. Os documentos obtidos, porém, não comprovaram a hipótese de interposição de pessoas. Excluídos os estornos e as transferências entre contas de mesma titularidade, os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e foram tributados rateadamente entre os co-titulares.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1104/1153), com as principais alegações, em síntese, reproduzidas a seguir:

I. Síntese do Lançamento Tributário

II. Nulidade do Processo Administrativo Fiscal

II.I- Quebra do Sigilo Bancário Anteriormente à concessão da ordem judicial.

II.II- Nulidade Processual em razão da inexistência de fundamento para a quebra do sigilo

II.III- Nulidade processual em razão da inobservância da ampla defesa e do contraditório na representação penal que ensejou a quebra do sigilo bancário.

II.IV- Nulidade Processual em razão da extrapolação dos prazos previstos nos mandados de procedimento fiscal,

II.V- Nulidade Processual em razão do indeferimento do pedido de concessão de prazo para comprovação da origem da movimentação financeira.

II.VI-Nulidade processual por ofensa à ampla defesa com acesso aos documentos juntados após a quebra do sigilo bancário.

II.VII-Ausência de intimação de todos os herdeiros do espólio de Irany Mei. Sucessão que implica na necessidade de intimação de todos os herdeiros. Aplicação da súmula nº29 do CARF.

III. Objeções relacionadas ao mérito da imputação.

III.I Fruição do prazo decadencial. Aplicação do art. 150, § 4º, do CTN

III.II- Inocorrência do fato gerador. Inexistência de comprovação de movimentação financeira irregular. Especificidades que demonstram a inaplicabilidade da presunção prevista no Art. 42, § 6º, da lei 9.430/96. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em detrimento do contribuinte.

III.III. Comprovação da origem dos depósitos.

IV. Erro na Base de Cálculo.

IV.I Movimentação Financeira decorrente da atividade rural

IV.II. Tributação sobre depósitos de cheques entre contas. Imperiosidade na realização de prova pericial.

V-Erro na aplicação da alíquota-aplicação da alíquota respeitante à atividade Rural.

Foi proferido o acórdão 15-38.773 - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls.1297/1302) que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão em 02/06/2015 (conforme AR a fls.1306), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/06/2015, e-fls. 1309/1337, que contém, em síntese:

I. Síntese do lançamento tributário e do V. Acórdão.

II-Nulidades Processuais.

II.I- Quebra de sigilo bancário anteriormente a concessão da ordem judicial

Não se permite a obtenção de informações bancárias sem a respectiva ordem judicial.

Na condição de direito individual alçado a patamar constitucional, eis que espécie do direito à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X), a inviolabilidade do sigilo bancário somente pode ser quebrada em hipóteses excepcionais e ainda assim quando respeitado o devido processo legal.

Dentre os requisitos exigidos, o de maior envergadura é aquele segundo o qual a quebra de sigilo bancário se dá no curso de um processo, onde seja possível a

existência de contraditório e se possa estar apontada a existência de interesse público na medida, presente, ainda, a razoabilidade da medida.

O processo rompeu as garantias do devido processo legal, inquinado, portanto de nulidade.

II.II. Nulidade processual em razão da inexistência de fundamentos para a quebra de sigilo.

Para obtenção da quebra do sigilo bancário do recorrente a fiscalização afirmou, sem reservas, que as contas bancárias eram utilizadas por pessoas interpostas, porém no auto de infração se reconhece que os indícios iniciais dos quais brotaram a quebra não foram confirmados.

Não existem as razões que permitiram a quebra perderam a essência, transformando a quebra do sigilo em um efeito sem causa.

Não é demais lembrar que a hipótese prevista no art. 6º da LC nº105/2001 adverte que as autoridades e os agentes fiscais poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A constatação de que as informações não eram procedentes faz com que todos os efeitos do ato administrativo que ensejaram a quebra do sigilo bancário sejam invalidados, dado que a causa do ato foi considerada inexistente.

II.III- Nulidade Processual por ofensa à ampla defesa com acesso aos documentos juntados após a quebra do sigilo bancário.

A partir da chegada aos autos das informações bancárias deferidas judicialmente, à fiscalização impunha o dever de novamente notificar a contribuinte para que, a partir dos novos documentos e informações, se pronunciasse a respeito de cada qual movimentação financeira.

Ocorreu ofensa ao devido processo legal, essencialmente ao contraditório e a ampla defesa.

III-Objecções relacionadas ao mérito do lançamento.

III.I-Fluição do prazo decadencial. Aplicação do Art. 150 §4º, do CTN

Houve recolhimento parcial e não houve dolo, fraude ou simulação.

Os débitos foram constituídos sobre valores creditados em contas correntes ou investimentos, nos termos do art. 849 do RIR(introduzido pelo art. 42 da lei 9.430/96), sujeitos, portanto, às normas específicas que disciplinam esta matéria. Sabe-se que o disposto no inciso “I” do § 1º do retro referido artigo estabelece que as receitas ou rendimentos omitidos serão considerados no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

III.II- Inocorrência do fato Gerador. Inexistência de comprovação de movimentação financeira irregular. Especificidades que demonstram a inaplicabilidade da presunção prevista no art. 42, § 6º da lei 9.430/96. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em detrimento do recorrente.

É elementar para constatar que a presunção de que a movimentação financeira seria suficiente para dispensar a fiscalização quanto à comprovação de consumo de renda auferida não se assenta na espécie.

A fiscalização negou ao recorrente o direito de promover a justificação ao indeferir, em 27 de dezembro de 2010, a concessão do prazo solicitado, ainda que o volume de documentos de a quantidade de informações justificassem plenamente a concessão.

A fiscalização tinha o dever após a quebra do sigilo bancário e acesso à variada plêiade de informações, reabrir o prazo para que o recorrente se pronunciasse, afinal a publicidade, a ampla defesa e contraditório devem imperar no processo administrativo fiscal.

A movimentação decorre de atividade rural afastando-se a hipótese em apreço a presunção do art. 42 da Lei nº9.430/96 e da súmula n.º26 do CARF.

O sentido e alcance das disposições do Art. 42 da Lei nº9.430/96 não fogem ao disciplinado no CTN que regula a matriz do imposto de renda (art. 43), bem assim das normas que disciplinam o dever de investigar e provar inserido no concito de lançamento (art. 142).

O Art. 43 e 142 do CTN exigem a demonstração segura da exigência da renda consumida através de sinais exteriores de riqueza.

A análise entre as declarações de renda nos anos calendários 2006 e 2007 demonstram que não houve acréscimo patrimonial.

III.III-Comprovação da origem dos depósitos bancários.

Todas as receitas são legítimas e foram depositadas nas contas do recorrente e das irmãs e depois transferidas entre as respectivas contas

Não houve interposição de pessoas, bem como não houve dolo, fraude ou simulação.

Todos pagamentos(compras e despesas de atividade rural) são levadas a débito nas mesmas contas.

O recorrente declarou todas as contas bancárias sobre as quais a fiscalização postula tributação. Toda a movimentação financeira estava registrada em sua declaração, com suas respectivas origens, ou seja, a atividade rural, as retiradas da pessoa jurídica, os depósitos de cheques entre as contas das irmãs do recorrente e outras origens legítimas.

Ao contrário do que afirma o acórdão da DRJ que a origem do depósito é o pagamento de contrato rural referente à cana-de -açúcar proveniente da empresa Virgolino de Oliverisa S/A açúcar e álcool, inscrita no CNPJ nº49.911.589/0001-79.

Apresentou “ Ficha Cadastral Pessoa Física” obtida perante o SICOOB(sistema de cooperativa de crédito do Brasil), documento no qual se declara a profissão do recorrente: Produtor Agropecuário em, GERAL.

O recorrente comprovou de forma segura que toda sua receita decorre de atividade rural, retiradas da empresa, de movimentos entre as contas e outras origens legítimas.

IV. Erro na base de cálculo. Movimentação financeira decorrente de atividade rural.

O auto de infração deixou de promover a exclusão das receitas provenientes da atividade rural.

V-Erro na aplicação da alíquota. Indispensável aplicação de alíquota cabível ao desempenho da atividade rural

O resultado da diferença entre receitas e despesas/investimentos quando positivo integrará a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste anual com alíquota de 27,5% sobre 20% da atividade.

O auto de infração poderia considerar os depósitos bancários como proveniente da atividade rural, tributando os depósitos a partir de referida atividade.

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a este Colendo Conselho o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a nulidade da autuação e do processo administrativo em razão das irregularidades retro referidas, ou, superada esta hipótese, aguarde-se a decretação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para declarar a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à formalização do lançamento, ou, mantido o auto de infração, seja anulado o lançamento tributário em razão da irregularidade na base de cálculo ou corrigida a autuação para excluir da base de cálculo os excessos, reduzindo-as aos padrões da normalidade, bem como para corrigir a alíquota aplicada 27,5% sobre a movimentação financeira para a alíquota prevista para o exercício da atividade rural, anulando o auto de infração ou adequando-o aos patamares da alíquota correta, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR DO SIGILO BANCÁRIO

A constitucionalidade da obtenção de informações junto à instituição financeira é matéria que já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

Não prospera, destarte, a alegação de ofensa ao sigilo bancário anteriormente a concessão da ordem judicial (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º).

DA PRELIMINAR DE NULIDADES

O recorrente alega a inexistência de fundamentos para quebra de sigilo, pois diz que a fiscalização afirmou que as contas bancárias eram utilizadas por pessoas interpostas.

A presença de indício de pessoa interposta é um dos requisitos para justificar a quebra do sigilo bancário (art. 3º do Decreto Nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001). Mesmo não se confirmando a interposição fraudulenta o Auditor Fiscal, no curso do procedimento fiscal, ao se

deparar com uma infração à legislação tributária deve realizar o lançamento, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de reponsabilidade funcional(Parágrafo único do art. 142 do CTN).

No presente caso a quebra do sigilo bancário foi considerada indispensável pela autoridade administrativa e ocorreu no curso de um procedimento fiscal e foi totalmente de acordo com o que determina o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

O recorrente alega que houve cerceamento de direito de defesa, pois a quebra judicial do seu sigilo bancário fora requerida sem que lhe fosse dada oportunidade de se manifestar sobre este ato. Alega ainda que a fiscalização negou ao recorrente o direito de promover a justificação ao, indeferir, em 27 de dezembro de 2010, a concessão de prazo solicitado ainda que o volume de documentos e a quantidade de informações justificassem plenamente a concessão.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

Não se requer consulta ao contribuinte previamente ao exercício do ato investigatório de competência da fiscalização. Não estava a fiscalização obrigada a pedir a manifestação do contribuinte acerca da quebra judicial do seu sigilo bancário. Quanto aos documentos obtidos após a quebra judicial do sigilo bancário, não acrescentaram novas informações sobre depósitos bancários cuja origem deveria ser comprovada. Não havia motivo para nova intimação. Além do mais como já explicado o procedimento nessa fase é meramente inquisitorial sendo o exercício do direito de defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento.

Foram concedidas ao contribuinte duas prorrogações de prazo para que comprovasse a origem dos depósitos bancários. Apesar de haver transcorrido mais de dez meses desde o protocolo do último pedido de prorrogação, o fiscalizado não apresentou qualquer dos elementos solicitados . Como já foi dito o procedimento nessa fase é meramente inquisitorial sendo o exercício do direito de defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

O presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento(Art. 59. , inciso II, do Decreto nº 70.235/1972).

Os argumentos do contribuinte não merecem prosperar, pois não há que se falar em nulidade.

DA DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 38).

No presente caso se verifica (fls. 3) imposto retido na fonte(houve pagamento antecipado), logo deve ser aplicada a regra do Art. 150, § 4º do CTN.

O fato gerador ocorreu em 31/12/2006, logo o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2011.

A ciência do Sujeito Passivo ocorreu em 21/11/2011(fl. 1097), logo não há que se falar em decadência.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte.

Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, a Súmula CARF nº 26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os rendimentos e recursos declarados não são suficientes em si mesmos para comprovar a origem dos depósitos, uma vez que a presunção legal é de que os depósitos de

origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. O que foi declarado não foi omitido. Logo, mesmo para os rendimentos e recursos declarados é indispensável que o responsável comprove individualizadamente, com documentação hábil e idônea, como deram origem aos depósitos em sua conta bancária.

Cabe esclarecer que a autuação perpetrada contra o contribuinte não se baseou em acréscimo patrimonial a descoberto e sim na omissão de rendimentos caracterizados pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Não se tratou, no procedimento fiscal de determinar o acréscimo patrimonial do contribuinte, para concluir que o mesmo não foi justificado e tributar a renda que o causou. O que foi feito pela Fiscalização foi exigir da contribuinte que provasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, sob pena de admitir, com base em presunção legal, que se tratava de rendimentos omitidos.

O acórdão de piso reconheceu o valor de R\$ 52.957,57 como total a excluir da Base de Cálculo, em virtude de terem sido considerados transferências entre contas da mesma titularidade.

O recorrente alega que os depósitos são provenientes de retiradas em sua empresa e de receitas de atividade rural.

No presente caso o contribuinte não comprovou individualizadamente a origem dos depósitos. Não foi apresentado nenhum documento para comprovar a origem dos depósitos. Alegações genéricas desacompanhadas de documentos não podem ser aceitas como prova.

A comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, ou, ao menos, uma correlação muito bem demonstrada, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O fato de alegar que é produtor rural e que com base na “Ficha Cadastral Pessoa Física” obtida perante o SICOOB(sistema de cooperativa de crédito do Brasil), documento no qual se declara a profissão do recorrente: Produtor Agropecuário em, GERAL, não comprova a origem dos depósitos.

Quanto ao depósito no valor de R\$ 145.995,40, em 07/08/2006, que alega seria pagamento do contrato rural referente à cana-de-açúcar proveniente da empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool, não é apresentado nenhum documento para comprovar a origem.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso, pois o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO

